



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.766, DE 2025

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre elementos constitutivos dos crimes de golpe de Estado e Abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3749/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre elementos constitutivos dos crimes de golpe de Estado e Abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar a tipificação dos crimes de golpe de Estado e Abolição violenta do Estado Democrático de Direito, de forma a não se configurarem por atos de mera abstração.

Art. 2º O art. 359-L do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.359-L. Tentar, com o necessário emprego de armas em quantidade suficiente para se configurar uma ameaça real ao Estado brasileiro, através de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:.” (NR)

Art. 3º O art. 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.359-M. Tentar depor, com o necessário emprego de armas em quantidade suficiente para se configurar uma ameaça real ao Estado brasileiro, através de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposta aperfeiçoa o ordenamento penal ao estabelecer um tipo penal específico, claro e restritivo, apto a combater, com eficácia e legitimidade, os atos de violência organizada destinados a subverter a ordem constitucional, ao mesmo tempo em que protege os direitos democráticos de manifestação e expressão.

Dessa forma, busca-se corrigir distorções graves e inaceitáveis do ordenamento jurídico brasileiro, que comprometem a credibilidade da Justiça, colocam em risco a segurança da sociedade e afrontam o mais elementar senso de proporcionalidade entre o crime cometido e a resposta estatal, uma vez que se vê cada vez mais altas condenações para crimes meramente opinativos, especulativos ou de palavras e opiniões.

Destarte, a Primeira Turma do STF condenou Débora Rodrigues dos Santos, cabeleireira, a 14 anos de prisão pelos crimes de golpe de Estado, associação criminosa armada e dano qualificado. O fato que lhe foi atribuído: escrever, com batom, a frase “Perdeu, mané” na estátua “A Justiça” em frente ao STF, uma conduta meramente simbólica de protesto tratada como crime gravíssimo, com pena maior que a maioria dos crimes hediondos como homicídio qualificado. Frise-se ainda que a estátua não sofreu qualquer dano, devido ao batom ter sido totalmente retirado sem dificuldade e sem deixar marcas.

Outro caso emblemático foi o do Deputado Daniel Silveira condenado a 8 anos e 9 meses de prisão em regime fechado, além da perda do mandato e suspensão de direitos políticos. A condenação teve como base declarações e vídeos — não houve ato físico de violência. A pena foi considerada por juristas como desproporcional, inicialmente por tratar-se de manifestações verbais, e também posto que praticado por parlamentar, que deveria estar protegido pela imunidade material (art. 53 da CF)

Enquanto posições ideológicas, opiniões ou mesmo ameaças, que devem ser punidas como tal, visto que já tipificado o crime de ameaça, são punidos com penas maiores do que os crimes hediondos ou equiparados, os crime de violência, lesão corporal, homicídio, estupro, tráfico, contra crianças e



adolescentes, e todo o tipo de crime grave que assola a população brasileira conta com a leniência da Justiça e do Estado.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que corrige absurdos históricos, fortalece a proporcionalidade das penas e reforça o compromisso do Parlamento com a segurança e a justiça no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO